

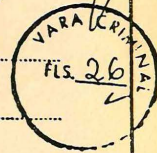


ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz



Autos de Pedido de Revogação de Prisão Temporária nº 01/92  
Requerente: VALENTINA DE ANDRADE.

Doc. 02

O JUIZ NÃO PODE SUJEITAR-SE À OPINIÃO PÚBLICA OU DA IMPRENSA, FORMADA PELA INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL; SUA DECISÃO, É EXTRAÍDA DO SILÊNCIO E DA SOLIDÃO SUBJUGADA APENAS, À LEI E À SUA CONSCIÊNCIA.

VALENTINA DE ANDRADE, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada à Rua Santiago, 1294, Jardim Bela Suíça em Londrina-Pr., através de advogados devidamente habilitados, requereu a revogação de sua prisão temporária decretada por este Juízo, por solicitação da autoridade policial que preside o inquérito que apura o desaparecimento do menor LEANDRO BOSSI, ocorrido nesta cidade em data de 15.02.92, argumentando não haver praticado qualquer crime previsto na Lei 7960 de 21.12.89, que justificaria o cerceamento da liberdade. Em complementação, argumenta que a prisão temporária foi requerida em data de 15.07.1992, tão somente em razão de que a requerente se encontrava hospedada no Hotel Villa Real em época que coincidiu com o desaparecimento do menor na companhia de seu marido José Teruggi, de quem a autoridade policial pelos mesmos motivos requereu também a prisão temporária. Aduz ainda, que a mulher indicada pelos acareados e denunciados em outro processo, foi descrita pelos mesmos como "uma mulher loira, gorda, com sotaque gringo", características estas, que não coincidem com Valentina Andrade que, é pessoa de cor morena, cabelos escuros, magra e fala corretamente o português, "sem sotaque gringo".

Juntou com o pedido, os documentos de fls. 10 a 16.

Com vista, pelos parecer de fls. 17-vº, manifestou-se o representante do Ministério Público, pela manutenção da custódia temporária, entendendo a medida necessária para o prosseguimento das investigações policiais.

Às fls. 18, encontra-se ofício da autoridade policial, comunicando a liberação de ANTONIO SALVADOR MELUZO, cuja

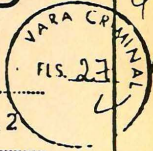


ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz fls.2



... cuja prisão temporária, também havia sido decretada por este Juízo.

Pelo despacho de fls.19, determinei que se aguardasse a degravação da fita de vídeo solicitada pelo Ministério Público, nos autos de pedido de prisão temporária nº05/92, face os fatos e indícios, serem os mesmos.

Pela petição de fls.20/22, reitera a requerente, o pedido de revogação de sua prisão temporária, ressaltando que hoje, restou comprovado que a mesma, não possui as ambíguas características e que, as gravações sonoras e visuais apreendidas, levam à conclusão de que, nem mesmo indícios leves há de envolvimento da requerente no suposto sequestro do menor. Argumenta ainda, ilustrando com lições doutrinárias, que a excepcionalidade da prisão temporária, pelas peças do inquérito, não autorizam o decreto de custódia previsto na Lei 7960/89.

Requer por fim, além do recolhimento do mandado de prisão expedido, a expedição de salvo-conduto em favor da requerente, como medida de garantia contra a detenção arbitrária da requerente por eventual "desinformação" da autoridade policial e ainda, por cautela, requer a designação de dia e hora, para que a requerente e seu marido bem como Antonio Melluso e Frederick Wassef, prestem declarações em Juízo.

As fls. 23, foi certificado pela Sra. Escrivã, que até 02.09.92, não foi encaminhada a degravação da fita de vídeo solicitada pelo M.P. nos autos de pedido de prisão nº 06/92, mencionada no despacho de fls.19.

Em nova manifestação às fls.23/23-vã, o representante do Ministério Público, opinou pela revogação da prisão da requerente VALENTINA DE ANDRADE, entendendo que por ora, estão ausentes elementos de convicção do envolvimento da mesma, com o desaparecimento do menor LEANDRO BOSSI. Argumenta ainda, que a par disso, somam-se as negativas de autoria feitas pelos outros envolvidos, consoante os autos principais de inquérito bem como, a disposição da postulante, através de seu defensor, de comparecer perante a autoridade, para prestar declarações na companhia de seu esposo, JOSE TERUGGI.

Vieram-me os autos conclusos.

Assiste inteira razão ao representante do Ministério Público, quando opina pela revogação da prisão temporária de VALENTINA DE ANDRADE.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba  
Gabinete do Juiz fls.3



Consoante se vê dos autos de inquérito nº060/92, remetido a Juízo em data de 21/08/92 e com vista ao M.P., tais peças de informação, buscam desvendar as causas e circunstâncias do desaparecimento do menor LEANDRO BOSSI.

Segundo se vê dos autos em apenso nº 05/92, onde foi decretada a prisão temporária da requerente, o motivo alegado pela autoridade policial, o principal motivo, foi a estada desta, na companhia de seu marido, no hotel Vila Real, por ocasião do desaparecimento do menor, reforçada segundo aquela autoridade, pelas acareações feitas com os envolvidos em outro inquérito, hoje, ação penal, em fase de inquirição das testemunhas de defesa, sem qualquer vinculação com o menor desaparecido.

O despacho que decretou a prisão temporária nos autos em apenso nº 05/92, fundamentou-se nas informações da autoridade policial civil, que informaram o Juízo de que a mulher "loira", "gorda", com sotaque "gringo", era VALENTINA DE ANDRADE, e que, tal depoimento era imprescindível para as investigações policiais.

Assim, assiste razão ao douto defensor da requerente de que, as características físicas ali mencionadas, não coincidem a mesma.

Outrotanto, decretada a prisão de Antonio Salvador Meluzzo, nada trouxe de novo que incriminasse a requerente conforme se vê do termo de declarações de fls.55/55-vº (dos autos de inquérito), que sequer foi indiciado. Aliás, o inquérito-referido se encontra autuado pela autoridade policial com a autoria "A APURAR"

Hoje, decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do decreto de ambas as prisões, (16.07.92), não logrou a autoridade policial civil, em descobrir sequer, a razão e finalidade de eventual "sequestro" do menor Leandro Bossi.

Verifica-se do inquérito referido (nº60/92), - que a autoridade policial, embora tenha apresentado à imprensa, - vários objetos apreendidos na residência da requerente, estranhamente, tais objetos não foram apreendidos legalmente nos autos.

Portanto, o que foi divulgado pela imprensa, com excessão das fitas de vídeo e cassete, aquelas em poder da polícia técnica, não se coaduna com o que está nos autos que apuram o desaparecimento de Leandro, ou seja, os atos policiaes divulgados pela imprensa, NÃO FORAM TRAZIDOS MATERIALMENTE AO JUDICIÁRIO.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz fls. 4



Logo, conclusões tiradas pela imprensa, não são necessariamente, conclusões palpáveis. A opinião pública até pode ser formada pela imprensa porém, jamais pode fazer o convencimento do Juiz, sob pena de descumprimento da ordem - constitucional que prevê no seu artigo 5º, inciso LIV que reza: QUE NINGUÉM SERÁ PRIVADO DE SUA LIBERDADE OU DE SEUS BENS, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Assim, a par da excepcionalidade da prisão prevista na Lei 7960/89 que prevê um elenco de delitos, não há ainda no inquérito, a tipificação do delito que se pretende apurar com prisão da requerente. É sequestro? A quem foi pedido o resgate? Foi homicídio? Onde está o corpo?

Na fundamentação que decretou a prisão este Juízo, já concluía pela falta de consistência dos indícios deixando de decretar as demais prisões requeridas, ausência esta, que permanece até a presente data, reforçada pela nova "acareação" feita pela autoridade policial em data de 19.08.92, onde, conforme menciona o Ministério Público, que acompanha as investigações, os então envolvidos e já presos, NEGAM A AUTORIA.

Diante disto tudo e, considerando, que a requerente se propõe a informar as autoridades sobre suas atividades e permanência neste balneário, entendo que a razão que fundamentou o pedido de sua prisão pela autoridade policial, "para as investigações", desapareceu, devendo portanto, a sua custódia ser revogada.

ISTO POSTO e, acolhendo o parecer do ilustre representante do MINISTERIO PÚBLICO, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA - de VALENTINA DE ANDRADE, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada à Rua Santiago, nº 1294, Jardim Bela Suíça em Londrina-Pr, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Recolha-se o mandado de prisão e suas cópias.

Considerando, as condições do inquérito policial nº 60/92, que originou a prisão que não contém a apreensão dos objetos retirados da residência da requerente, entendo viável o pedido de salvo-conduto requerido pelo Dr. Defensor, determinando a sua expedição.

Quanto à designação de data para apresentação da requerente e demais pessoas indicadas na petição de fls. 20/22, entendo por ora, discipienda.

INTIMEM-SE.



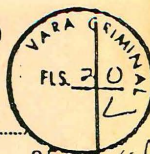
ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guaratuba

Gabinete do Juiz

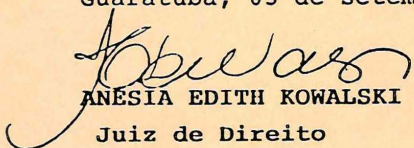
fls. 05



Certifique-se nos autos de inquérito respectivo.

Informe-se o Telex recebido nesta data, solicitando informações nos autos de "Habeas Corpus", impetrado por Valentina Andrade, ao Sr. Desembargador Relator.

Guaratuba, 03 de setembro de 1992

  
ANÉSIA EDITH KOWALSKI

Juiz de Direito